



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00796/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)

Dispõe sobre medidas sanitárias para a realização do Carnaval 2022 no município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A realização de eventos vinculados ao calendário oficial do município de São Paulo para o Carnaval 2022 fica condicionada aos seguintes indicadores de segurança sanitária:

I - Média móvel semanal menor que 110 casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave (1,63 casos por 100.000 habitantes);

II - Tempo de espera e quantidade de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) na fila para internação no município: fila de espera de três pessoas por dia, com um tempo de espera que não deve ultrapassar de uma hora;

III - Porcentagem de testes diagnósticos positivos no município: testes positivos (RT-PCR ou Ag) durante os últimos 7 dias menor do que 5%;

IV - Taxa de contágio no município no valor de  $R < 1$  (ideal 0,5%), por um período de pelo menos 7 dias;

V - Taxa de vacinação, com esquema vacinal completo, no Brasil, no Estado de São Paulo e no Município de São Paulo de no mínimo 80%;

Art. 2º Entre o dia 26 de fevereiro de 2022 e 6 de março de 2022, todos os estabelecimentos de hospedagem em funcionamento no município de São Paulo deverão exigir comprovante de imunização completa contra a COVID-19 para admissão de seus hóspedes.

§ 1º. São considerados documentos hábeis à comprovação da imunização:

I - certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte - SUS;

II - comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou instituto de pesquisa clínica.

§ 2º. A obrigatoriedade compreende todos os maiores de 18 (dezoito) anos, e se estenderá aos menores conforme ocorrer a disponibilização das vacinas pelo Poder Público.

§ 3º. Na hipótese de impossibilidade de apresentar o comprovante de vacinação completa, em virtude do não decurso do prazo fixado para o recebimento da próxima dose ou da não disponibilização da próxima dose pelo Poder Público, a pessoa interessada deverá apresentar o comprovante relativo à primeira dose.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2021, p. 133

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).